



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo	DETRAN-PRO 2023/18013 (Proc. 2023.02.009819 PGENET)
Órgão	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Assunto	Contratação por dispensa de Licitação
Parecer	2841/SGAC/PGE/2023
Local/data	Cuiabá, 09 de OUTUBRO de 2023
Procurador	Diego Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. LEI N. 14.133/2021, ART. 75, I. OBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 1.525/2022. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação (art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021), da empresa **D3 COMERCIO E SERVICO LTDA** para construção (confeção e instalação) de cobertura em estrutura metálica, de uma parcela do estacionamento do DETRAN, onde serão fixadas as placas fotovoltaicas.

O valor estimado da contratação é de R\$ 89.896,17 (oitenta e nove mil oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).

Constam dos autos, de relevante para a análise de presente demanda, os seguintes documentos:

Documento	Página
DFD	04/08
Justificativa para o uso da contratação direta	11/13
Justificativa Técnica e Econômica	14/17
Cronograma Físico-financeiro, Planilha Orçamentária e Planta Baixa	18/22
ART de obra/serviço 1220230132726	23
Autorização para Abertura do Procedimento	50
Lista de Verificação Inicial	51/52
Pedido de Empenho	54
Cadastro no SIAG	56/57

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



1 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA,99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD99A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Orçamento	74/75
Termo de Referência Retificado	104/127
Ratificação da Autorização para abertura do procedimento	132
Parecer Técnico 041/2023	144/145
Contrato Social	163/180
Certidão de Regularidade do FGTS – CRF	230
Comprovante de Inscrição e situação cadastral	182/184
Certidão negativa correicional da CGU	185
Atestados de Capacidade Técnica	191
Documentos Pessoais do Sócio da Empresa	193
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Estado de Mato Grosso	195
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	196
Certidão positiva com efeitos de negativa federal	227
Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS da CGE/MT	229
Lista de Verificação – Check List	380/382

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 384 páginas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



2 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 96682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme verificado nos autos, constata-se que o órgão demandante objetiva a contratação de empresa para construção (confeção e instalação) de cobertura em estrutura metálica, de uma parcela do estacionamento do DETRAN, onde serão fixadas as placas fotovoltaicas, por **procedimento de contratação direta nos moldes previstos na Nova Lei de Licitações**.

Consoante o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação. Referida exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Com efeito, no que importa especificamente aos processos administrativos, vejamos o que preconiza as disposições constantes da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que prevê as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, **contratações diretas sem a realização de certame licitatório**, temos a sua previsão na Lei nº 14.133/2021 nos artigos 74 e 75, referentes à inexigibilidade e à dispensa de licitação, respectivamente.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensabilidade de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



3 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18073 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pois bem, tratando especificamente acerca das hipóteses de dispensa de licitação, é curial notar que a contratação deve atender antes de tudo aos princípios norteadores da Administração Pública e ensejar uma das hipóteses elencadas (numerus clausus) no art. 75 da Lei 8.666/93, uma vez que são hipóteses taxativas, não podendo o Administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador.

A propósito, nesse sentido, colaciona-se a doutrina de **Joel de Menezes Niebuhr**, vejamos:

As hipóteses de dispensa são taxativamente criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Os artigos 75 e 76 da Lei n. 14.133/2021 prescrevem as hipóteses de dispensa, que são taxativas. Quer dizer que os agentes administrativos não gozam de competência para criar novas hipóteses de dispensa de licitação, estando limitados às criadas pelo legislador. O artigo 75 trata das dispensas em geral e é dividido em 16 incisos, sendo que um deles, o inciso IV, é dividido em 13 alíneas. Então, há pelo menos 28 hipóteses de dispensa de licitação apenas no artigo 75, sendo que muitas delas são bastante específicas e excepcionais, direcionadas a setores particulares da Administração Pública. O artigo 76 versa sobre a alienação de bens móveis e imóveis e estabelece também hipóteses de dispensa a ela relacionadas. (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p. Direito Administrativo Brasil).

Como disciplinado em seu art. 75 incisos I e II, pode-se dispensar a competição devido às contratações que se encontram **dentro dos limites tidas como pequeno valor**:

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifos acrescentados)

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



4 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18073 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD99



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por outarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

Nesse sentido, temos que a contratação ora pretendida pela consulente, poderá ser realizada por dispensa de licitação desde que preencha especialmente a hipótese elencada no art. 75, inc. II da Lei n. 14.133/2021 citado.

2.3 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Mesmo que se reconheça tratar-se de hipótese de dispensa de licitação de acordo com a legislação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais impostos à Administração Pública.

Neste sentido, convém trazer a seguinte orientação:

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. A contratação direta não dispensa a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, está autorizado o afastamento do certame licitatório. (<https://zênite.blog.br> - **A formalização dos processos de contratação direta Avanços da Lei nº 14.133/2021/** Publicado em 08 de junho de 2022 por Ricardo Alexandre Sampaio)

No que tange a essa **formalização de processo**, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, estabelece os documentos que devem instruí-lo:

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



5 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18073 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD99A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A regulamentação Estadual, **Decreto nº 1.525/2022**, traz nos **arts. 66 e 148 do Decreto** os documentos necessários para instruir o processo de contratação direta:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



6 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA,99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18073 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Em cumprimento as normas elencadas acima, em especial o Inciso I do art. 66 e o artigo 148, observa-se que **a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento** e encaminhou o respectivo Termo de Referência readequado e anexos n. 137/2023 às fls. 104/127.

A consultante apresentou no Termo de Referência a seguinte **justificativa** para a pleiteada contratação, vejamos:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA,99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A

2023.02.009819

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>



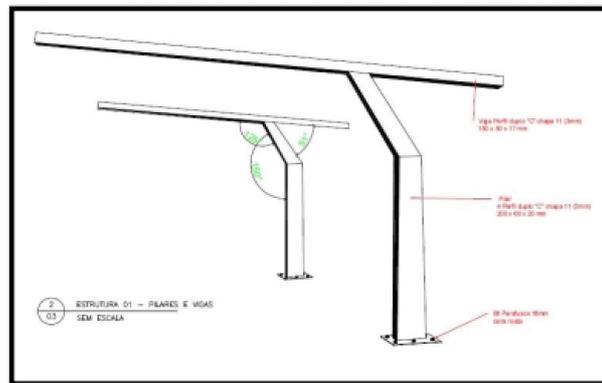
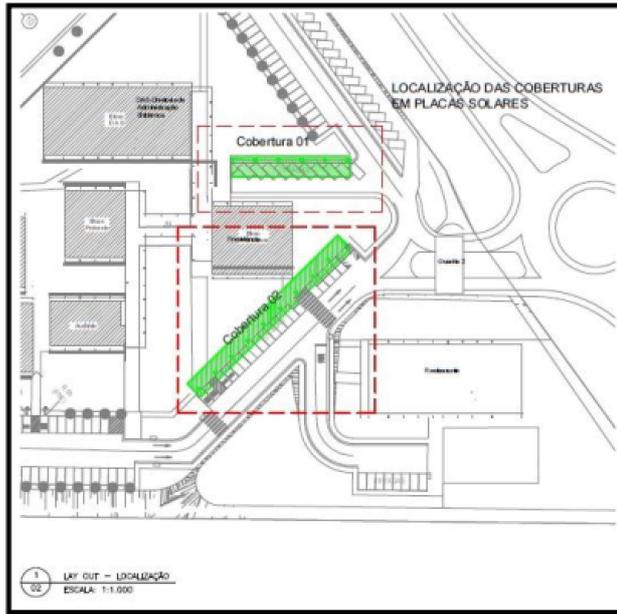
DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1. Considerando que o DETRAN receberá 70 unidades de placas fotovoltaicas para geração de energia solar e conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, a melhor localização para a instalação será em coberturas em estruturas metálicas;



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA,99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD99A

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>



DETRANCAP202380999





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 2.2. Considerando que os telhados do DETRAN não são adequados para receber esses kit's de placas fotovoltaicas e que a autarquia não possui esse tipo de estrutura em suas dependências para atender a essa necessidade.;
- 2.3. A instalação das placas em coberturas metálicas possui as seguintes vantagens técnicas e econômicas comparadas com a instalação em telhados:
- Simplicidade e praticidade;
 - Redução de riscos na instalação e em manutenções;
 - Manutenção mais barata;
 - Quanto maior o número de placas, mais vantajosa será a instalação em coberturas metálicas;
 - Otimização estética do ambiente;
 - Proteção aos veículos contra a incidência solar

A legislação em seu art. 75, I da Lei n. 14.133.21 limitar o valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as licitações dispensáveis, atualizados conforme Decreto nº 11.317/2022, perfazem o valor de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

Observa-se que não consta dos autos o **Estudo Técnico Preliminar** previsto no art. 66, inc. I do Decreto nº 1.525/2022, o que se dá pela **dispensabilidade trazida no art. 38 inciso I, alínea "a" do mesmo Decreto**, que especifica os casos nos quais a elaboração do estudo técnico preliminar será opcional, dentre eles, as hipóteses de contratação de obras, serviços, compras e locações, **cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação.**

Sendo assim, a consulente justifica a ausência do Estudo Técnico Preliminar nos autos:

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE DE RISCO

- 2.6. Considerando o art. 38, I do decreto 152/2022, será dispensada a elaboração de estudo técnico nos casos de contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação. Considerando o art. 75 da lei 14.133/2021, é dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, atualmente o valor está atualizado em R\$ 114.416,65

Nesse contexto, o art. 328, § 2º e o art. 247, §4º, II do Decreto nº 1.525/2021, **dispensa a análise de riscos** nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade, desde que mediante justificativa, portanto, **diante da ausência, recomenda-se que haja justificativa para tanto.**

Quanto à **justificativa da contratação**, não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196



9 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Consigna-se, porém, lembrar que o órgão demandante deve demonstrar claramente o que merece ser aprimorado para atendimento da contratação almejada e assim justificar com robustez a escolha da contratada.

Em atenção ao **inciso II do art. 66 e inciso IV do art. 148**, a **autorização da autoridade competente do órgão e sua ratificação** encontra-se acostada às fls. 50 e 132.

Em relação ao **inciso III**, comprovação de registro do processo no SIAG, encontra-se juntado às fls. 56/57.

Quanto ao **item V**, preço estimado em pesquisa de preço, consta às fls. 74/75, sendo combinado com o dispostos no art. 53 por se tratar de obra de engenharia.

O **item VI**, que se refere a informação de **disponibilidade orçamentária** consta juntado às fls. 117 e 54.

A definição da modalidade e do tipo de licitação, descritas no **item VII** consta em informações anexas ao DFD à fl. 11/13.

Em relação à minuta de contrato - item IX, o **art. 241 do Decreto nº 1.525/2022**, traz em seus incisos as exceções para a sua não obrigatoriedade. Em que pese o presente caso se enquadrar em uma das hipóteses de exceção, verifica-se que a área demandante decidiu por fazer uso de instrumento contratual, de modo que se observa a sua juntada às fls. 250/271. Todavia, recomenda-se que a consulente justifique a elaboração de minuta contratual fundamentando em referido artigo.

Foi apresentado nos autos o **checklist** de conformidade, citado no *item XI* juntado à fl. 380/382.

Em atendimento ao **item XII**, temos o presente parecer jurídico, que será oportunamente juntado nos autos.

Quanto ao **item XIII**, da aprovação do CONDES, não será o caso, requisito este que será abordado em tópico específico.

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



10 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 96682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18073 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD99A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4. VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO

O valor estimado a ser adotado para o procedimento licitatório de obras e serviços de engenharia deve seguir a ordem de preferência dos parâmetros estabelecidos pelo art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, são aplicáveis as disposições mais específicas do art. 53 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nesse contexto, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), deverá ser definido com base na seguinte ordem de parâmetros:

- (i) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;
- (ii) nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;
- (iii) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- (iv) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Vale observar ainda que o §1º do art. 53 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas pelo uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Na pretensa licitação, o valor estimado da contratação foi formado por meio do

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



11 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18073 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD99A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

orçamento constante às fls. 74/75, seguindo a tabela SINAPI e o percentual de BDI foi apresentado à fl. 74.

Obra
Estrutura Metálicas Placas Solares

Bancos
SINAPI - 06/2023 - Mato
Grosso

B.D.I.
25,0%

Encargos Sociais
Desonerado:
Horista: 80,42%
Mensalista: 44,53%

Nesse ponto, cabe ressaltar que o tema não é propriamente jurídico, envolvendo questões pertinentes à formação do preço final da obra ou serviço de engenharia. Portanto, a investigação e decomposição dos seus elementos formativos pressupõem conhecimentos sólidos em contabilidade, economia e engenharia civil, os quais permitem avaliar a regularidade do percentual fixado para fins de computar a parcela do lucro e dos custos indiretos aplicáveis na obra/serviço de engenharia.

A área técnica deve observar os parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União, tais como os do Acórdão nº 2622/2013 - Plenário para definição de valores de referência do BDI.

Também é importante alertar para o disposto no art. 77, §3º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, cuja redação replica a Súmula 253 do TCU:

Art. 77.

§3º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Nesse ponto não foi encontrado justificativa da área técnica do motivo pelo qual não adotou o parcelamento, atestando a inexistência de fracionamento.

2.5. DA JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 menciona, nos artigos 150 e 151, como será o procedimento a se **buscar o melhor preço**.

Art. 150 Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três)

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 22
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dias úteis.

§ 1º A inviabilidade, impossibilidade, inexecuibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a demonstração da busca pelo melhor preço.

§ 2º A proposta eletrônica deverá ser assinada por representante da empresa, devendo constar seu CNPJ, data e os documentos referentes à sua habilitação.

Neste contexto, observa-se que a consultante à fl. 274 realizou o procedimento de compra direta nos moldes estabelecidos na legislação. Vejamos a justificativa neste sentido:

É imperioso destacar que a presente dispensa de licitação, conforme fundamentações consignadas nos autos, fora instruído com todos elementos exigidos no artigo supramencionado, sendo: I – justificativa da contratação direta (páginas.24 - 26), II - razão de escolha do contratado (páginas. 144-145), III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias (páginas 162-235) e IV - autorização da autoridade competente (páginas. 50 e 132).

O processo para contratação de empresa especializada para construção (confeção e instalação) de cobertura em estrutura metálica, de uma parcela do estacionamento do DETRAN, onde serão fixadas as placas fotovoltaicas, foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, páginas 56 - 57, e publicado eletronicamente para recepção das propostas dos interessados página 59 (primeira tentativa – licitação cancelada) e repetição, página 134, com apuração agendada para o dia 14/09/2023, acudindo 09 empresas interessadas, sendo: D3 COMERCIO E SERVICO LTDA, Cedros locação de Equipamentos e Maquinas EIRELI, CONSTRUTORA TERRA ROXA TERRAPLENAGEM LTDA, CAPRI CONSTRUTORA LTDA, ROCHA BORGES ENGENHARIA CIVIL LTDA, GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JVS SOLUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, DIONIS MAIA PIRES –ME e BNP SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Após apuração no sistema, verificou-se que a empresa abaixo relacionada apresentou a melhor proposta ao respectivo lote:

LOTE	VALOR ESTIMADO	MELHOR PROPOSTA	EMPRESA OFERTANTE/VENCEDORA
ÚNICO	R\$ 113.592,05	R\$89.896,17	D3 COMERCIO E SERVICO LTDA

Relevante destacar a necessidade de demonstração nos autos de que os **limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 não foram ultrapassados**, considerados os parâmetros estabelecidos pelo § 1º do referido artigo e art. 155 do Decreto nº 1.525/2022:

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



13 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE - 16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA,99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/tribConfidencialDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Lei n. 14.133/2021

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(....)

Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 155 Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal no 14.133/2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Sobre o **fracionamento de despesa**, importante trazer entendimento de Marçal na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com referência ao art. 24, I e II, da Lei 8.666/93, mas ainda perfeitamente adequado em relação ao artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021:

É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global - tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.

(grifos acrescidos)

Ainda de acordo com o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União, fracionamento é:

“à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta”. **De acordo com essas disposições, cada unidade gestora de recursos do orçamento deverá, no início do exercício orçamentário, estimar o valor anual a ser despendido com objetos de mesma natureza assim entendidos os objetos de um mesmo ramo de atividade para**

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 22
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA,99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

identificar o cabimento da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor. Grifos acrescidos

Conforme a Instrução Normativa nº 05, de 23 de junho de 1992 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, item 37 UG EXECUTORA UGE é a unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito a tomada ou prestação de contas anual.

Nesta linha de normativas, deve a consulente certificar que não houve outras contratações com objetos de mesma natureza naquele exercício financeiro ou que as outras contratações existentes, quando somadas, não ultrapassem o limite legal nos termos do § 1º do Art. 75 da Lei n. 14.133/21 e art. 155 do Decreto n. 1.525/2022.

Desta forma, recomenda-se que as futuras contratações sejam mais bem especificadas para o adequado atendimento e clareza ao que determina o art. 75 e parágrafo citado da Lei n. 14.133/2021 em consonância com o art. 155 do Decreto n. 1.525/2022.

2.6. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se ainda observância ao 72, IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



15 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18073 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

...

VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com **art. 66, inciso VI do Decreto n. 1.525/2022, além do inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021**.

Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964. Neste requisito, consta à fl. 54 a competente **autorização pelo ordenador de despesa**, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No presente caso, observa-se o **PED Reserva 19301.0001.23.002275-7** no valor total de **R\$ 113.919,78 (cento e treze mil, novecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos)**, suficiente para o atendimento da despesa, cumprindo, dessa forma, o disposto no Decreto nº1.525/2022.

2.7. DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Pois bem, considerando a publicação da **Resolução 01/2022 CONDES**, vejamos as regras atuais de envio para autorização das contratações, conforme estabelece o dispositivo abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



16 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

Por constituir contratação com obrigação de valor anual inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a contratação não necessita ser submetida ao CONDES.

2.8. ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato (fls. 250-271), a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual 1.525/2022.

Passo a verificar se a minuta apresentada preenche os requisitos formais do art. 247 do Decreto 1.525/2022:

Decreto Estadual nº. 1.525/2022	Minuta do Contrato
Art. 247. O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente: I - nome das partes e de seus representantes; II - finalidade; III - ato autorizativo; IV - número do processo da licitação ou contratação direta; V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas; VI - condições de execução.	Preâmbulo e cláusulas primeira, segunda e quarta (fls. 250/251).
§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:	-
I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusulas primeira, segunda, quarta e quinta (fl. 250/254).
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula segunda (fls. 250)
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Cláusula terceira (fl. 250/251).
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula quarta (fl. 251/254).

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD99

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



17 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusulas quinta (fl. 254/258).
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula sexta (fls. 258-260).
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusulas sétima (fl. 260/262).
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula oitava (fl. 262).
IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;	Não aplicável segundo consta da minuta.
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não aplicável
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Cláusula décima primeira (fl. 262).
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Cláusula décima segunda (fl. 262/263).
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Cláusula décima terceira (fl. 263)
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusulas décima quarta (fl. 263/268).
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não aplicável

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/a/validade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18073 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



18 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Cláusula Décima Sexta (fl. 268).
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Cláusula Décima Sétima (fl. 268)
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula Décima oitava (fl. 268/270).
XIX - os casos de extinção.	Cláusula décima nona (fl. 270)
XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste.	Cláusula vigésima (fl. 270).
XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado.	Cláusula vigésima primeira.(fl. 270)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 96682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD99A

2.9. PUBLICIDADE DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA E O TERMO DE CONTRATO

Destacamos ainda que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133, de 2021.

Além disso, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior, conforme art. 297 do Decreto Estadual n. 1.525/2022.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, **opina-se pela possibilidade** da contratação direta da empresa

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 22
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

D3 COMERCIO E SERVICO LTDA, por dispensa de licitação nos termos do inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, para construção (confeção e instalação) de cobertura em estrutura metálica, de uma parcela do estacionamento do DETRAN, onde serão fixadas as placas fotovoltaicas, desde que providenciada as seguintes recomendações:

1. justificar o motivo pelo qual não adotou o parcelamento do objeto;
2. certificar o respeito ao limite legal nos termos do § 1º do Art. 75 da Lei n. 14.133/21 e art. 155 do Decreto n. 1.525/2022, referentes a outras contratações com objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa por unidade orçamentária, no exercício financeiro;
3. Juntar certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa, conforme previsto no TR, item 8.8.4;
4. Juntar certidão negativa do TCE/MT, conforme exigido pelo inciso II do art. 137 do Decreto Estadual n. 1.525/2022;
5. Juntar Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme exigido pelo TR, item 8.11.2;
6. Juntar Declaração que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme exigido pelo TR, item 8.11.3;
7. Juntar Declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, conforme exigido pelo TR, item 8.11.6;
8. Juntar Inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico, conforme exigido pelo TR, item 8.9.1;
9. Juntar Comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa, conforme exigido pelo TR, item 8.9.4;

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 96682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD99A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10. Juntar Indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto, conforme exigido pelo TR, item 8.9.5;
11. Juntar Declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme exigido pelo TR, item 8.9.7;
12. Juntar Relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário, conforme exigido pelo TR, item 8.9.8;
13. Conferir, na data da assinatura da ordem de serviços, as devidas certidões e respectivas validades, pela possibilidade de vencerem ao longo do procedimento;
14. Observar as exigências contidas na legislação vigente quanto aos meios de divulgação oficial.

Repiso que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os aspectos estritamente jurídicos, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Todavia, cabe a ressalva de que a instrução processual do procedimento licitatório deve ser encaminhada constando todos os requisitos exigidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº1525/2022, evitando retorno dos autos para complementação das formalidades legais.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 09/10/2023.

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

21 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18073 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD99A



DETRANCAP202380999

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(assinado digitalmente)

Diego Ronney de Oliveira

Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA,99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/e/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18073 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DD9A

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

22 de 22



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>



DETRANCAP202380999

SIGA



Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	DETRAN-PRO-2023/18013 - PGE.Net 2023.02.009819
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 2841/SGAC/PGE/2023 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 09 de outubro de 2023.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/18013 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 6DEVEB

2023.02.009819

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - ADVOGADO GERAL / ADVGE - 16/10/2023 às 14:07:55.
Documento Nº: 12398777-3828 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12398777-3828>



DETRANCAP202380999



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2023.02.009819, com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 09 de outubro de 2023.

Leticia Meneses Freire dos Santos
Leticia Meneses Freire dos Santos

Estagiária

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



DETRANCAP202380999